

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.11.09.02- DL**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, por ordem do Sr. **RAFAEL WANDSON NORONHA EVANGELISTA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para Contratação em favor: **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA**, cujo Objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CEARÁ.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Administração Municipal visando suprir carências de servidores no âmbito da Administração Pública do Município de Acopiara, por conta da necessidade de recomposição do quadro permanente de pessoal efetivo para o preenchimento de novos cargos e dos acréscimos de vagas aos já existentes. Diante de tais fatos e buscando atender aos ditames legais para a contratação de servidores necessários ao pleno funcionamento da máquina pública, entende-se como plenamente justificada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, no âmbito desta Prefeitura Municipal.

De acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 101, de 04 de maio de 2000, seção II que trata das despesas com pessoal, na subseção I sobre definições e limites os municípios possuem um teto. Para tanto, é preciso observar o que traz o artigo 18 da lei. "Art. 18. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente à entidades de previdência". Complementando os parâmetros enalteçemos o Art. 18. "§ 1º da referida lei. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como outras despesas de pessoal". Art. 18. § 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Ainda complementando a justificativa com o artigo 19. ART 19. " Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida a seguir discriminados: I – UNIÃO: 50% (cinquenta por cento); II – ESTADOS: 60% (sessenta por cento); III – MUNICÍPIO - 60% (sessenta por cento)". Diante da legislação apresentada é essencial um dimensionamento da estrutura de pessoal do município de Acopiara por meio de estudo técnico e responsável para fomentar a promoção da excelência dos serviços prestados à comunidade.

A contratação da referida, através de Dispensa de Licitação, com base no Inciso XIII, do art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98 e Lei Municipal 2.106, de 26 de Julho de 2022.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço acordado para contratação está compatível com os praticados no mercado local e regional e em outras contratações, conforme análise procedida pelo setor de compras. Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes de **RECURSO ORDINÁRIO**, na classificação orçamentária prevista com a seguinte dotações:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS	VALOR GLOBAL
05	05.01	04.122.0402.2.011	1500	3.3.90.39.00	R\$ 350.000,00

FUNDAMENTO LEGAL

O presente procedimento está cristalizado nas recomendações prescritas no Art. 24, Inciso XIII, c/c Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94 e 9.648/98 e Lei Municipal 2.106, de 26 de Julho de 2022..

DA SITUAÇÃO DE DISPENSA-ARTIGO 24, XIII DA LEI Nº. 9 8.666/93

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, do referido diploma, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a Administração pode efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o Artigo 24, inciso XIII da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada, admite a dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do art. 24, ao mesmo tempo em que submete ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) que se trate de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA é uma instituição brasileira criada pelo Poder Público, incumbido regimentalmente do ensino profissionalizante, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre sua criação, e no Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, que o regulamenta.

As atividades aqui buscadas objetivam proporcionar, dentro de uma adequada orientação educacional profissionalizante, a formação e a qualificação necessárias ao desenvolvimento das potencialidades daqueles que serão beneficiados com as ações desenvolvidas neste projeto, possibilitando, inclusive, a sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Estas ações encontram-se tuteladas pela Constituição Federal, que estabelece como princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades regionais e sociais, constituindo-se a busca do pleno emprego num fundamento da ordem econômica brasileira

Estando situado na confluência dos direitos sociais à educação e ao trabalho, o ensino profissionalizante, enquanto direito de todos e dever do Estado, deve ser estimulado pelo Poder Público, a quem compete desenvolver e promover as ações necessárias ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

b) que referida instituição detenha inquestionável, reputação ético-profissional.

Estabelece a legislação de regência que a reputação do futuro contratado seja avaliada sob os aspectos ético-profissionais.

Neste ponto, é importante registrar que a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA goza de inquestionável reputação ético-profissional no seu âmbito de atuação, sendo detentora de uma longa trajetória de serviços educacionais prestados à sociedade brasileira, na formação e qualificação profissional em todos os níveis.

c) que não possua fins lucrativos

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, instituído por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, coopera com o Estado, exercendo atividades não lucrativas e de interesse público e social.

Colmatados os requisitos traçados no inciso XIII da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada e, uma vez que as ações concernentes à execução dos cursos guardam efetiva correlação com o objeto social da instituição e as atividades elencadas no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada, consoante definição posta no Projeto Básico / Termo de Referência, parte integrante deste processo, constata-se, sob o ponto de vista legal, que a situação acima se configura como hipótese de dispensa de licitação, estando, assim, atendidas as condições impostas pela Lei.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA por cumprir todas as condições fincadas no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, especificamente por ser instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, com inquestionável reputação ético-profissional e por cumprir todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista necessárias. Sabe-se ainda que em sua trajetória se fez protagonista de diversos concurso Públicos dentre eles: **GRANÇA -2022- IGUATU – 2021, ABAIARA – 2021, ORÓS – 2020, MISSÃO VELHA – 2015, CARIRIAÇU – 2012, E OUTROS**. Ressaltando evidente sua ampla perícia no assunto.


CONCLUSÃO


Diante dos diversos aspectos levantados a respeito da aplicação do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 ao longo de todo exposto, resta evidente que a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, em pauta cumpre integralmente todas as condições necessárias ao seu encaixe ao dispositivo supramencionado, além de refletir o desenvolvimento institucional, através do protagonismo em desempenho de concurso públicos.

Por fim, entende-se que é minimamente exigível que a instituição possua condições técnicas, por si só, de executar os serviços pretendidos pela Administração e que comprove diante dos mais diversos pleitos que encabeçou em sua trajetória.

Acopiara/CE, 14 de Novembro de 2022.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL


JAMILE ALVES PEREIRA
MEMBRO DA CPL


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL